



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvia Regina Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 1512

Processo nº 13808.006255/2001-21
Recurso nº 139.333 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.465
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28, 07, 2007
Rubrica Louy

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998

EMENTA: IPI. MEDIDA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Reformada ordem judicial que determinava o cancelamento do auto de infração, por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança, a contagem para apresentação da impugnação iniciava-se no dia seguinte ao da publicação do despacho judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 13808.006255/2001-21
Acórdão n.º 201-80.465

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Barbosa Mat: Smapo 91743

CC02/C01
Fls. 1513

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29/08/07	
Silvio Barbosa Mat.: Siage 01745	

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 1383 a 1403) apresentado em 2 de março de 2007 contra o Acórdão nº 14-14.546, de 21 de dezembro de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 1355 a 1368), que não tomou conhecimento da impugnação, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de 21 de maio de 1996 a 20 de janeiro de 1998, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/05/1996 a 31/01/1998

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Cassada a ordem judicial que determinava o cancelamento do Auto de Infração lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança, a contagem para apresentação da impugnação iniciou-se no dia seguinte ao da publicação do Despacho Judicial.

Impugnação não Conhecida".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 6 de fevereiro de 2007.

O auto de infração foi lavrado em 27 de dezembro de 2001 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 524 a 530, a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda., posteriormente incorporada pela recorrente, impetrou ação judicial a respeito do crédito-prêmio de IPI, tendo obtido decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De acordo com a Fiscalização, "*Baseados simplesmente nessa decisão judicial, a CELPAV no ano de 1996, portanto anteriormente à incorporação da KSR, sem qualquer comunicação à Receita Federal, foi beneficiada pela transferência de parte desses 'créditos-prêmios de IPI', concedidos extemporaneamente, via judicial, pelo Acórdão de 07/11/1990 (fls. 200 a 206), as quais foram realizadas pela sistemática de emissão de Notas Fiscais de Venda pela KSR, em que foi citado como diploma legal o artigo 3º, Parágrafo 2º, Inciso II, alínea 'b', do Decreto nº 64.833/89 e a Ação Ordinária nº 507-G/87, sem constar qualquer valor da operação e sim, simplesmente, o 'valor do IPI que a CELPAV se creditou no «Livro de Registro de Entradas» e, conseqüentemente, no «Livro de Registro de Apuração do IPI»'.*"

Assim, a referida transferência, "*uma vez que prescindiu da devida autorização da Receita Federal, deverá ser objeto de exclusão por esta fiscalização, posto que, legislação na qual o contribuinte se fundamentou (...)*" e a decisão judicial não "autorizavam essas transferências a terceiros".

Entretanto, como a contribuinte apresentou mandado de segurança (Processo nº 2001.61.00.017823-2), obtendo medida liminar em 22/08/2001, "com objetivo de assegurar o direito às transferências", e, não havendo proibição para lançamento com exigibilidade suspensa, impôs-se "o dever de ofício, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional", de efetivação do lançamento de ofício.

Jau

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Silvio S. de A. Barbosa
Mat.: Siace 91745

Em 23 de janeiro de 2002 a interessada apresentou o pedido de fl. 561, em que pediu unicamente o cumprimento de despacho do Juízo determinando o cancelamento do auto de infração (fl. 583).

A Delegacia da Receita Federal intimou a interessada a apresentar cópias de documentos relativos à ação judicial (fls. 601 a 1.263).

Então, a interessada apresentou, em 13 de novembro de 2006, a impugnação de fls. 1.287 a 1.337, requerendo o cancelamento da autuação.

A DRJ, entretanto, considerou a impugnação intempestiva, uma vez que, segundo informação do sistema de acompanhamento de processos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerou-se legal o auto de infração, por não haver contrariado a liminar, por decisão publicada em 15 de março de 2002.

Assim, a partir dessa data, não existiam mais dúvidas sobre a legalidade da autuação. Além disso, considerou o seguinte:

“Conseqüentemente, o prazo para o contribuinte apresentar sua impugnação iniciou-se em 18/03/2002 (segunda-feira) e se esgotou em 18/04/2002, sendo que em 26/04/2006 foi publicada a sentença de primeira instância, proferida no MS n.º 2001.61.00.017823-2, que denegou a segurança e cassou a liminar, tornando o crédito tributário exigível.

Portanto, ainda que se acatasse a tese de que os embargos de declaração seriam recebidos com efeito suspensivo, pelo disposto no artigo 538 do CPC, tal suspensão só poderia se referir à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de um prazo para impugnar no processo administrativo que já estava esgotado em 18/04/2002.

Portanto, a impugnação não dever ser conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.”

No recurso, após discorrer sobre “os fatos que desencadearam a decisão recorrida”, alegou que o auto de infração fora lavrado para evitar a decadência e que, diante do contexto que se lhe apresentava, concluiu “que afastada estava a possibilidade de se prosseguir com a ação fiscalizadora e de se apresentar defesa, eis que (...) à época do lançamento o contribuinte estava sob o amparo da liminar que, de forma clara, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e determinou em outra oportunidade o cancelamento da exigência fiscal (...)”, o que estaria de acordo com o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, qualquer impedimento à apresentação da impugnação representaria cerceamento do direito de defesa.

De acordo com a recorrente, os embargos declaratórios apresentados teriam interrompido o prazo recursal. Além disso, seria incorreta a conclusão da autoridade *a quo* de que os embargos não suspenderiam os efeitos da sentença. Além disso, a apelação teria sido recebido no efeito suspensivo.

Sustentou a necessidade da apresentação dos embargos de declaração, em face de “notória omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro quanto ao verdadeiro objetivo da lide”, não se tratando de embargos declaratórios meramente protelatórios. Criticou a decisão

7
Aru

Processo n.º 13808.006255/2001-21
Acórdão n.º 201-80.465

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29, 08, 07

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 1516

judicial de primeira instância e reafirmou que a apelação teria sido recebido também no efeito suspensivo.

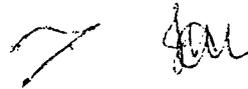
Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trataram da questão dos embargos declaratórios e do efeito suspensivo. Também citou trecho de voto proferido no REsp nº 153.324-RS e ementas e trechos de outras decisões judiciais.

Assim, *“somente depois do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que cassou a liminar é que começa a fluir o prazo para pagamento de determinado tributo”*.

Das fls. 1.414 e 1.415 constou cópia de despacho na Ação nº 2006.61.00.024939-0, em que foi apresentado pedido para que fosse reconhecida a tempestividade da impugnação ou recurso a que se referem os presentes autos.

Foi concedida a liminar, em face do efeito suspensivo dos embargos declaratórios, relativamente ao Processo nº 13808.006256/2001-76.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Inicialmente, há que se esclarecer a situação das autoridades julgadoras administrativas, no que concerne ao cumprimento da medida liminar.

Conforme consta dos autos, a medida liminar foi concedida para impedir a lavratura do auto de infração, determinação que claramente ofende a legislação, em razão de se tratar de medida extrema e injustificada.

Entretanto, o julgamento de tal questão (se o lançamento seria nulo, por contrariar a decisão em medida judicial) foi submetido à apreciação judicial, de modo que a autoridade julgadora administrativa não poderia manifestar-se a esse respeito.

Portanto, havendo o Judiciário decidido que a lavratura do auto de infração não seria ilegal, nem contrariaria a lei, não há o que se discutir sobre a matéria no âmbito administrativo, pouco importando se à época da lavratura do auto de infração havia o impedimento.

Veja-se, ademais, que o Juízo determinou à autoridade que cancelasse a autuação para cumprir a decisão judicial, o que demonstra, primeiramente, que a autuação é válida e que a circunstância em questão seria a desobediência à ordem contida na medida liminar e não a nulidade da autuação.

Quanto à tempestividade do pedido, inicialmente deve-se esclarecer que a tese adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento é de que somente após a reforma da decisão segundo a qual o auto de infração não poderia ter sido lavrado é que o prazo de impugnação poderia iniciar-se.

A questão discutida no recurso, portanto, seria se embargos declaratórios supostamente apresentados pela recorrente teriam efeito suspensivo sobre a decisão que considerou legal o lançamento.

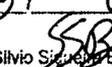
A recorrente apresentou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024939-0 contra a decisão da DRJ, em relação ao Processo Administrativo nº 13808.006256/2001-76, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do despacho cujas cópias foram juntadas aos autos.

O mandado de segurança não se referiu, portanto, aos presentes autos. Conforme esclarecido no despacho, tratar-se-ia de saber se os embargos apresentados contra a sentença suspenderiam os seus efeitos.

Entretanto, não houve apresentação de embargos declaratórios contra a decisão que cassou a medida liminar.

Portanto, os embargos foram apresentados contra a decisão de mérito que denegou a segurança e cassou expressamente a medida liminar e não contra o despacho anterior a que se referiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou legal a

Processo n.º 13808.006255/2001-21
Acórdão n.º 201-80.465

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
 Silvio Simões Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 1518

autuação e, nesses termos, apenas deu interpretação muito mais restrita à medida liminar concedida em relação ao que a recorrente pretendia.

Dessa forma, adotando os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no disposto do art. 55, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

